



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 1564/2018
OBJETO: Impugnação ao edital
PARTES: SENSUS SERVIÇOS LTDA

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada ao certame, PP nº 105/2018. A impugnação foi protocolizada pela empresa SENSUS SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a impugnação faz referência a exigência de credenciamento junto a instituições de ensino, no momento da habilitação; a possibilidade de inscrição da empresa em outro conselho profissional, diverso do CRA; e a possibilidade de apresentação de atestados técnicos não registrados no conselho regional.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

Em razão de ser conhecedor das exigências, ou de as mesmas não serem de ordem técnica, passo a análise da impugnação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que a impugnante é parte legítima para a propositura da impugnação, tem interesse na alteração do edital, bem como realizou a interposição da impugnação tempestivamente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação/alteração do presente certame.

2.1 Quanto ao convênio com instituições de ensino

Primeiramente, quanto a questão de convênio com as instituições escolares citadas no edital, o mesmo já foi objeto de retificação, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 27 de junho de 2018.¹

¹ https://www.saojeronimo.rs.gov.br/uploads/edital/16166/RERRATIFICAO_PP105.pdf

Desde então, a letra “c” do item 7.4 do edital passou a figurar com o seguinte texto: “apresentar convênio ou **declaração, afirmando que quando da contratação firmará os termos de convênios com instituições de ensinos descritas no quadro abaixo**”

Ou seja, o Município formulou o edital em conformidade com o entendimento do TCU sobre a exigência de convênio somente após a fase de habilitação. Isso porquê, só será exigido do vencedor o conveniamento junto as instituições citadas no edital. Logo, neste momento não há qualquer prejuízo aos futuros licitantes.

o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão 14/2013 deste Conselho, e, sim, na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);²

Assim, a exigência atual não gera qualquer ônus aos licitantes, nem restringe a competição, pois poderá credenciar as instituições de ensino somente após ser considerado vencedor do certame, nos termos do item 7.4, c, do edital.

2.2 Quanto a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA)

De início, deixo de adentrar nas argumentações quanto a possibilidade de registro das empresas junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP), pois deixou a empresa de demonstrar a relação da profissão de psicólogo com o objeto do certame: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUENCIA EM CURSOS DO ENSINO REGULAREM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOIR, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO, CONFORME LEIS MUNICIPAIS 2678/2008 E 3519/2017.

Concordo que, o profissional psicólogo pode realizar a seleção de pessoal, por exemplo, mas o objeto do certame vai muito além disto. Nos termos do item 9 do contrato:

9.1. A empresa contratada obriga-se a Cadastrar os estudantes; Fazer acompanhamento administrativo; Encaminhar negociação de seguros contra acidentes

² TC 000.760/2014-5 – TCU Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

peçoais, conforme § 1º, art. 5º da Lei 11.788/08; Disponibilizar uma vez por semana atendimento presencial no prédio da Prefeitura Municipal localizado na Rua Cel. Soares de Carvalho, n.º 558 ou em imóvel na Sede do Município para: Atender os estudantes e o RH; Realizar o cadastro dos dados dos estudantes; Realizar a coleta na Prefeitura dos Termos de Compromisso de Estágio, dos aditivos de estágio e dos relatórios de atividades assinados; Disponibilizar para os estudantes os Termos de Compromisso de Estágio, os aditivos e os relatórios de atividades.

Logo, existem mais atividades administrativas, que são decorrentes da atividade de Administrador, o que atrai, por óbvio, a competência para o Conselho Regional de Administração. Conforme preceitua a Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, nos seguintes termos:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, **assessoria em geral**, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e **controle dos trabalhos nos campos da Administração**, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Assim, seja pela parca prova/argumentação trazida pela impugnante, seja pela subsunção do objeto do contrato a atividade de profissional Administrador, não merece ser deferida a impugnação apresentada.

2.3 Quanto a inexistência de registro de atestados pelo Conselho Regional de Psicologia

Entendo que sequer seria necessária a manifestação quanto a esta impugnação. Contudo, a fim de enfrentar todos os itens impugnados, deixo de acolher a impugnação neste ponto, visto que a Lei de Licitação

é expressa quanto a essa necessidade, nos termos do art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a manutenção do presente edital.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos e buscar a eficiência na prestação de suas atividades precípuas.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente as necessidades e interesses da administração. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.³

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 27 de julho de 2018.



Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

³ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419

NATILIO PATRICK

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal
São Jerônimo

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos:

27/07/2018
